

MODELO F

(Artigo 112.º, n.º 2)

Capitania do porto ...

Serviço de registo de entrada anno de 1...
Navio entrado ás ... horas e ... minutos do dia ... de ...
Qualidade e nacionalidade ...
Nome ...
Tonelagem bruta ..., líquida ..., agua que demanda ... Bocas de fogo ... Força da machina ... Nome do capitão ... Patente ... Numero de tripulantes ... Procedencia ... Numero de dias de viagem ... Destino ...

Numero de passageiros (Para o porto ... Em transitó ...)
Qualidade da carga (Para o porto ... Em transitó ...)

Motivo da entrada ... Sinaes feitos a pedir piloto ... Hora a que o recebeu ... Nome do piloto ... Local onde fundeou ou amarrou ... Amarrações ... Boias ... Arganeus ... Postes de amarração ... Nome do consignatario ... Observações ...

O Capitão,
F. ...

Registado sob o n.º ...

MODELO G (artigo 112.º, n.º 2)

Capitania do porto d...

Serviço de registo de saída ... anno de 19...

Navio saído ás ... horas e ... minutos do dia ... de ...
Qualidade, motor e nacionalidade ...
Nome ...

Nome do capitão ...
Nome do consignatario ...
Numero de tripulantes ... Agua que demanda ... Destino ...

Numero de passageiros recebidos no porto ...
Qualidade da carga recebida no porto ...
Numero de toneladas de carvão recebidas no porto ...

Motivo da saída ...
Sinaes feitos a pedir piloto ... Hora a que o recebeu ... Nome do piloto ...

Local de onde saiu ...
Amarrações ... Boias ...
Arganeus ... Postes de amarração ... Observações ...

O Capitão,
F. ...

Registado sob o n.º ...

TABELLA 1

Taxas de pilotagem, tendo por base a tonelagem líquida dos navios, e comprehendendo a entrada e a saída de porto artificial

Até 40 toneladas	Réis	Réis
Navios de:		
41 a 60	1,800	3:501 a 3:750
61 a 80	2,400	3:751 a 4:000
81 a 100	3,000	4:001 a 4:250
101 a 120	3,600	4:251 a 4:500
121 a 140	4,200	4:501 a 4:750
141 a 160	4,800	4:751 a 5:000
161 a 180	5,400	5:001 a 5:250
181 a 200	6,000	5:251 a 5:500
201 a 220	6,600	5:501 a 5:750
221 a 240	7,200	5:751 a 6:000
241 a 260	7,800	6:001 a 6:250
261 a 300	8,400	6:251 a 6:500
301 a 350	9,000	6:501 a 6:750
351 a 400	9,600	6:751 a 7:000
401 a 450	10,200	7:001 a 7:250
451 a 500	10,800	7:251 a 7:500
501 a 550	11,400	7:501 a 7:750
551 a 600	12,000	7:751 a 8:000
601 a 650	12,600	8:001 a 8:500
651 a 700	13,200	8:501 a 9:000
701 a 750	13,800	9:001 a 9:500
751 a 800	14,400	9:501 a 10:000
801 a 850	15,000	10:001 a 10:500
851 a 900	15,600	10:501 a 11:000
901 a 950	16,200	11:001 a 11:500
951 a 1:000	16,800	11:501 a 12:000
1:001 a 1:100	17,400	12:001 a 12:500
1:101 a 1:200	18,000	12:501 a 13:000
1:201 a 1:300	18,600	13:001 a 13:500
1:301 a 1:400	19,200	13:501 a 14:000
1:401 a 1:500	19,800	14:001 a 14:500
1:501 a 1:600	20,400	14:501 a 15:000
1:601 a 1:700	21,000	15:001 a 15:500
1:701 a 1:800	21,600	15:501 a 16:000
1:801 a 1:900	22,200	16:001 a 16:500
1:901 a 2:000	22,800	16:501 a 17:000
2:001 a 2:250	23,400	17:001 a 17:500
2:251 a 2:500	24,000	17:501 a 18:000
2:501 a 2:750	24,600	18:001 a 18:500
2:751 a 3:000	25,200	18:501 a 19:000
3:001 a 3:250	25,800	19:001 a 19:500
3:251 a 3:500	26,400	19:501 a 20:000
		De mais de 20,000

Direcção Geral das Colonias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Despacho effectuado na data abaixo indicada.

Por portaria d'esta data:

Pedro do Rosario Fernandes — aposentado no lugar de official de diligencias do juizo de direito da comarca de Salsete, com a pensão annual de 63,300 réis, correspondente ao seu ordenado por inteiro, nos termos do disposto no n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da lei de 28 de junho de 1864.

Direcção Geral das Colonias, em 26 de maio de 1911. — O Director Geral, A. Freire de Andrada.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 13 de abril de 1911, que regulou a fiscalização das sociedades anonymas: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuizo das disposições do decreto com força de lei de 27 de julho de 1900, que regula a acção dos commissarios do Governo junto das companhias colonias, que tem contrato com o Estado, são a esses commissarios do Governo attribuidas obrigações especiaes impostas pelo regulamento approved por decreto com força de lei de 13 de abril de 1911, devendo os seus relatorios e informações, referidos á fiscalização financeira, ser regularmente remettidos á Direcção Geral das Colonias, que os enviará á Inspecção Geral da Repartição Technica da Fiscalização das Sociedades Anonymas, no Ministerio das Finanças, para os devidos effectos.

§ 1.º Pelo Ministerio da Marinha e Colonias será nomeado um funcionario technico para auxiliar, pelo que exclusivamente importa aos serviços technicos da contabilidade, os commissarios do Governo no desempenho das obrigações que lhes são attribuidas pelo artigo 1.º do presente decreto.

§ 2.º Este fiscal technico ficará adjunto á repartição da Direcção Geral das Colonias, por onde correm os serviços das companhias colonias.

Art. 2.º Nos termos do artigo 2.º do decreto com força de lei de 13 de abril de 1911 o Banco Nacional Ultramarino fica comprehendido nas disposições do artigo 1.º do presente decreto enquanto durar o contrato de 30 de novembro de 1901 ou o que o substituir.

Art. 3.º A fiscalização das sociedades anonymas, que sejam constituídas nas colonias, e tenham a sua sede nas colonias, incluindo as que tenham contratos com os governos colonias, será feita nos termos do regulamento approved por decreto com força de lei de 13 de abril de 1911, sob a inspecção directa dos respectivos governadores, por intermedio das repartições superiores de fazenda, devendo os relatorios e informações ser remettidos em devido tempo á Direcção Geral das Colonias, para os devidos effectos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, Amaro de Azevedo Gomes.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

A Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864 foi o primeiro diploma, com caracter de lei internacional permanente, destinado a minorar muitos dos males da guerra pela solicitude humanitaria para com os feridos e doentes das forças em campanha. Acordo meritorio, apenas precedido pelos exemplos louvaveis de entendimentos directos entre alguns homens de guerra; reclamado em nome dos deveres da humanidade por philantropos e publicistas illustres, cuja voz após as guerras do começo da segunda metade do seculo XIX, maior eco tinha encontrado na consciencia publica, a Convenção de 1864 não correspondia tão completamente ás aspirações de uma grande parte da opinião do mundo civilizado, que os Governos dos Estados não deversem trazer áquelle diploma as modificações exigidas pelas suas inevitaveis imperfeições e os complementos reclamados pela acção do tempo.

Logo em 1868 se reuniu em Genebra uma conferencia no intuito de rever as disposições da obra de 1864. Tratava-se então principalmente de regular alguns pontos intertessando á guerra maritima. Em 1874 a conferencia de Bruxellas, propondo-se elaborar um codigo das leis da guerra, occupou-se tambem dos aperfeiçoamentos de que seria susceptível a convenção da Cruz Vermelha. Mas em

Convention pour l'amélioration du sort des blessés et malades dans les armées en campagne

Sa Majesté l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse; Son Excellence le Président de la République Argentine; Sa Majesté l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc. et Roi Apostolique de Hongrie; Sa Majesté le Roi des Belges; Son Altesse Royale le Prince de Bulgarie; Son Excellence le Président de la République du Chili; Sa Majesté l'Empereur de Chine; Sa Majesté le Roi des Belges, Souverain de l'État indépendant du Congo; Sa Majesté l'Empereur de Corée; Sa Majesté le Roi de Danemark; Sa Majesté le Roi d'Espagne; le Président des États-Unis d'Amérique; le Président des États-Unis du Brésil; le Président des États-Unis Mexicains; le Président de la République Française; Sa Majesté le Roi du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi des Hellènes; le Président de la République de Guatemala; le Président de la République de Honduras; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg, Duc de Nassau; Son Altesse Royale le Prince de Montenegro; Sa Majesté le Roi de Norvège; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; le Président de la République du Pérou; Sa Majesté Impériale le Schah de Perse; Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, etc.; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies; Sa Majesté le Roi de Serbie; Sa Majesté le Roi de Siam; Sa Majesté le

nenhuma d'aquellas occasiões se chegou a ratificar um acordo diplomatico. Em 1899, porém, a Primeira Conferencia da Paz reunida na Haya, ao mesmo tempo que elaborava um acordo para applicação á guerra maritima dos principios da Convenção assinada em Genebra em 1864, emittiu um voto no sentido de se proceder á revisão d'esse diploma; e o Governo Federal Suizo, em seguimento do voto expresso, propôs em 1903 a reunião da Conferencia, que veio a effectuar-se em 11 de junho de 1906, na qual foi elaborado o projecto destinado a substituir a Convenção de 22 de agosto de 1864.

Esse instrumento, a que Portugal, representado na Conferencia, deu a sua assinatura, é a Convenção de 6 de julho de 1906.

As clausulas d'este acordo internacional, firmado desde logo por mais de trinta Nações, representam a justa e ponderada conciliação das opiniões militares, baseadas nas necessidades estrategicas, das aspirações philantropicas, animadas de um zelo ardente, e do empenho dos juristas pela realização de uma obra conforme aos principios do direito das gentes. Taes clausulas são, por um lado a expressão dos nobres e alevantados intuitos em que se inspiravam os seus propugnadores; são, por outro, a traducção pratica da prudente regra de promulgar tão somente as prescrições de segura exequibilidade.

Os titulos dos capitulos da Convenção dizem summariamente quaes os pontos a que ella attendeu para a consecução dos seus objectivos. Assegura aos feridos e doentes, não só a protecção contra o saque e maus tratos, mas ainda os cuidados e tratamento precisos, tanto por parte do belligerante que os recebe por prisioneiros, como d'aquelle que os entrega. Impõe o respeito para com os mortos, os cuidados na sua inhumação, a verificação da sua identidade, a conservação dos objectos pessoais por elles deixados. Estipula a protecção ás formações sanitarias moveis, e aos estabelecimentos fixos do serviço de saude. Equipara, sob determinadas condições, o pessoal das sociedades de socorros ao pessoal sanitario militar. Restringe, quanto possivel, o desvio do material e estabelecimentos sanitarios dos fins a que são destinados. Define o regime dos comboios de evacuação. Mantem a unidade do emblema do serviço sanitario. Previne os abusos da bandeira da Convenção e das designações «Cruz Vermelha» ou «Cruz de Genebra», e prohibe a exploração mercantil de uma e outra.

Ao mesmo tempo que adoptava as disposições aqui muito resumidamente indicadas, a Conferencia emittiu um voto, acceto pela maioria das Potencias, para que as divergencias relativas á interpretação da Convenção sejam submettidas á arbitragem.

Os principios consignados na Convenção de 1906 foram tratados novamente na Segunda Conferencia da Paz, a qual redigiu uma Convenção que regula a applicação d'elles á guerra maritima. Portugal não só assinou mas ratificou já esta ultima Convenção. Não ratificou, porém, até agora, a Convenção de 6 de julho de 1906, nem esta se acha approved para que a ratificação possa effectuar-se. Nestas circunstancias, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É approved para ser ratificada a Convenção assinada em Genebra em 6 de julho de 1906 no intuito de aperfeiçoar e completar as disposições da Convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

Convenção para melhorar a sorte dos feridos e doentes nos exercitos em campanha

Sua Majestade o Imperador d'Allemanha, Rei da Prussia; Sua Ex.ª o Presidente da Republica Argentina; Sua Majestade o Imperador d'Autria, Rei da Bohemia, etc., e Rei Apostolico da Hungria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Alteza Real o Principe da Bulgaria; Sua Ex.ª o Presidente da Republica do Chile; Sua Majestade o Imperador da China; Sua Majestade o Rei dos Belgas, Soberano do Estado Independente do Congo; Sua Majestade o Imperador da Corea; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente dos Estados Unidos da America; o Presidente dos Estados Unidos do Brasil; o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos; o Presidente da Republica Francesa; Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, Imperador das Indias; Sua Majestade o Rei dos Hellenos; o Presidente da Republica de Guatemala; o Presidente da Republica de Honduras; Sua Majestade o Rei de Italia; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real o Gran-Duque de Luxemburgo, Duque de Nassau; Sua Alteza Real o Principe de Montenegro; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente da Republica do Peru; Sua Majestade Imperial o Schah da Persia; Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves, etc.; Sua Majestade o Rei da Romania; Sua Majestade o Imperador de todas as Russias; Sua Majestade o Rei da Servia; Sua